



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO – PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
FRONTEIRAS DO DIREITO CONTRATUAL I (DCV5939-1)
PROFESSOR DR. CRISTIANO DE SOUSA ZANETTI

SEMINÁRIO 7 – VÍCIOS REDIBITÓRIOS I

São Paulo, 30 de maio de 2014.

Ezequiel Moraes nº USP 8871132

Luciano Paes Leme nº USP 953021

Técio Spínola Gomes nº USP 887382

Questão 19. A escolha entre as ações edilícias é irrevogável?

Diversas são as teorias desenvolvidas para fundamentar a responsabilidade por vícios redibitórios: teoria do erro, da inexecução contratual, da violação positiva do contrato, do risco, da pressuposição, entre outras.¹ Para Orlando Gomes² e Caio Mário³, o princípio da garantia, “garantia de natureza especial” segundo o primeiro, justifica-a.

Conforme Caio Mário, se a coisa “não se presta à sua finalidade natural, ou se não guarda paralelismo com o valor de aquisição, prejudicada por defeito oculto, tem o adquirente o direito de exigir do transmitente a efetivação do *princípio de garantia*.”⁴

Araken de Assis acentua: a quebra do dever de garantia inerente aos contratos comutativos, dever legal do alienante assegurar a higidez da prestação, a inexistência de vícios significativos no objeto desta, faz despontar as pretensões à redibição e ao abatimento da contraprestação, previstas nos arts. 441 e 442 do CC.⁵

Exercidas por meio das ações edilícias – a redibitória e a estimatória – estão associadas à violação de um direito subjetivo, à frustração das legítimas expectativas do adquirente na utilidade da coisa adquirida e, assim, ao descumprimento de um dever de garantia que lhes corresponde e que, na trilha de Claudio Luiz Bueno de Godoy, afeto ao alienante, decorre dos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio do contrato.⁶

A escolha entre as ações edilícias fica ao inteiro arbítrio do adquirente.⁷ A opção é um direito formativo seu⁸, dito também potestativo. Ao alienante resta suportar a interferência em sua esfera jurídica, sujeitar-se à manifestação de vontade daquele, cujos efeitos não podem

¹ Cf. Miguel Maria de Serpa Lopes. *Curso de Direito Civil: fonte das obrigações: contratos*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/a, 1957. p. 170-172. v. III; Orlando Gomes. *Contratos*. 26ª ed. *Atualizada por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino*. Edvaldo Brito (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 113; Caio Mário da Silva Pereira. *Instituições de Direito Civil: contratos*. 13ª ed. *Atualizada por Regis Fichtner*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 105. v. III; Custódio da Piedade Ubaldino Miranda. *Comentários ao Código Civil: dos contratos em geral (arts. 421 a 480)*. Antônio Junqueira de Azevedo (coord.). São Paulo: Saraiva, 2013. p. 243-249. v. 5.

² Op. cit., p. 113.

³ Op. cit., p. 105.

⁴ Op. cit., p. 106.

⁵ *Comentários ao Código Civil Brasileiro: do direito das obrigações (arts. 421 a 578)*. Arruda Alvim; Thereza Alvim (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 313, 321 e 334-337. v. V.

⁶ *Vícios do produto e do serviço*. In: *20 anos do Código de Defesa do Consumidor: conquistas, desafios e perspectivas*. Renan Lotufo; Fernando Rodrigues Martins (coords.). São Paulo: Saraiva, 2011. p. 333-338.

⁷ Silvio Rodrigues. *Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 111. v. 3.

⁸ Araken de Assis, op. cit., p. 334.

ser neutralizados por ele nem pelo Judiciário.⁹ Nessa linha seguem Carvalho Santos, forte na lição de Cunha Gonçalves¹⁰, e Nelson Rosenvald¹¹.

Nada obstante, de acordo com a justa advertência de Antonio Junqueira de Azevedo, os direitos potestativos possam “ter a licitude de seu exercício limitada pela proibição do abuso de direito”¹², o que se afina com o pensamento de Fernando Augusto Cunha de Sá¹³, deu-se prevalência, e por força de opção legislativa expressa nas regras de concreção dos arts. 441 e 442 do CC, ao princípio da autonomia privada.

Em outras palavras: não se autoriza a invocação do abuso do direito, ou da teoria do adimplemento substancial, para, em atenção à dimensão do vício, limitar o direito de opção do adquirente.¹⁴ Aliás, se a expressividade do defeito é pressuposto da configuração do vício redibitório¹⁵ – e aqui se empresta especial relevo ao princípio da boa-fé objetiva¹⁶ – não faz sentido retomar a questão da eloquência do vício com vistas a restringir a escolha do adquirente.

Agora, consumada a opção, a doutrina dominante afirma sua irrevogabilidade. Clovis Bevilacqua, ao comentar o art. 1.105 do CC de 1916, do qual é fiel reprodução o art. 442 do CC de 2002, sublinha: “a obrigação do alienante é alternativa e se concentra com a escolha do adquirente.”¹⁷ Não destoam Carvalho de Mendonça¹⁸, Orlando Gomes¹⁹, Tepedino, Heloisa Helena, Bodin de Moraes²⁰, Caio Mário, que ainda recorre à máxima *electa una via non datur regressus ad alteram*²¹, igualmente lembrada, para pontuar a peremptoriedade da escolha, por Otto Sousa Lima²² e Silvio Rodrigues²³.

O aforismo, esclarece Sousa Lima, inspirou Teixeira de Freitas²⁴, cujo Esboço do Código Civil, contudo, não serve de paradigma para a solução da questão proposta, pois lá, no

⁹ Cf. Francisco Amaral. *Direito Civil: introdução*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 250-251; Pietro Perlingieri. *Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional*. 2ª ed. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 123-125.

¹⁰ *Código Civil Brasileiro Interpretado: direito das obrigações (arts. 1.079-1.121)*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/a, 1958. p. 370.

¹¹ *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 7ª ed. Cezar Peluso (coord.). São Paulo: Manole, 2013. p. 496.

¹² *Contrato de distribuição por prazo determinado com cláusula de exclusividade recíproca. Configuração de negócio jurídico per relationem na cláusula de opção de compra dos direitos do distribuidor pelo fabricante e consequente restrição da respectiva eficácia. Exercício abusivo do direito de compra, equivalente a resilição unilateral, sem a utilização do procedimento pactuado, com violação da boa-fé objetiva*. In: *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 301-302.

¹³ *Abuso do direito*. 2ª reimpressão da edição de 1973. Coimbra: Almedina, 1997. p. 613-615.

¹⁴ Em sentido contrário: Custodio da Piedade Ubaldino Miranda, op. cit., p. 250. v. 5; Hamid Charaf Bdine Júnior. *Vícios redibitórios*. In: *Teoria geral dos contratos*. Renan Lotufo; Giovanni Ettore Nanni (coords.) São Paulo: Atlas, 2011. p. 497.

¹⁵ Miguel Maria de Serpa Lopes, op. cit., p. 174-175; Orlando Gomes, op. cit., p. 112; Caio Mário da Silva Pereira, op. cit., p. 107-108; Araken de Assis, op. cit., p. 314-319; Paulo Lôbo. *Direito Civil: contratos*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 160.

¹⁶ Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 62. v. II.

¹⁷ *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Rio. p. 219-220. v. IV.

¹⁸ *Doutrina e prática das obrigações ou teoria geral dos direitos de crédito*. 4ª ed. Aumentada e atualizada por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956. p. 380. t. II.

¹⁹ Op. cit., p. 114.

²⁰ Op. cit., p. 67.

²¹ Op. cit., p. 109.

²² *Teoria dos vícios redibitórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1965. p. 345.

²³ Op. cit., p. 111.

²⁴ Op. cit., 102.

seu art. 3.589²⁵, tal como nos arts. 2.175 do CC Argentino²⁶ e 1.492 do CC Italiano²⁷, deixa-se evidente a irrevogabilidade da escolha. Não é essa, porém – já não era no Código de 1916 – a situação positivada no CC de 2002, que silencia a respeito.

Com razão, assim, Cândido Rangel Dinamarco, ao questionar a subsistência do prestígio do brocardo latino no direito brasileiro: a máxima fazia sentido ao tempo do processo civil romano do *ordo judiciorum privatorum*, de cunho privatístico, do período das *legis actiones* e do formular, diante da eficácia consuntiva da *litis contestatio*, então negócio jurídico mediante o qual o *reus* e o *actor* declaravam aceitar o resultado do julgamento a ser feito pelo *judex*, árbitro privado.²⁸

A eficácia substancial da *litiscontestação*, obtempera, ao instituir nova situação jurídica entre as partes e, ao mesmo tempo, extinguir a relação jurídica antes mantida por elas, a perfazer uma novação, justificava o axioma. Todavia, desde o período da *cognitio extraordinaria*, porque afastada a *litis contestatio*, e particularmente no sistema moderno, onde o Estado impõe suas decisões com a marca da inevitabilidade, a opção por uma pretensão, por uma ação e a instauração do processo não importam, conclui, a extinção da via preterida, tampouco do direito material subjetivo a que se refira.²⁹

Por sua vez, enfatiza Araken de Assis – que, de todo modo, revela posição equívoca sobre o tema da irrevogabilidade³⁰ – o cumprimento imperfeito da prestação cometida ao alienante gera, no regime dos vícios redibitórios, pretensões *concorrentes* – “e não uma única pretensão de conteúdo indeterminado” – à redibição e ao abatimento da contraprestação; em suma, não parteja uma obrigação alternativa.³¹

Vale dizer: a opção inicial por uma das pretensões não traduz, nem poderia, uma *concentração* da prestação. Ademais, uma vez concebidos os direitos à redibição e ao abatimento da contraprestação (à alteração de um de seus elementos) como direitos potestativos – embora não autônomos, pois direitos-satélites, acessórios de direitos de crédito³² – mais se fragiliza a ideia de *concentração*, posto que a eles não se contrapõe um dever³³: com efeito, “as pessoas sujeitas a direitos deste tipo não têm propriamente uma obrigação”³⁴.

Malgrado a incompatibilidade existente entre as pretensões, exercida qualquer uma delas, extrajudicialmente ou judicialmente, a revogação da escolha é possível. A eleição em si

²⁵ Art. 3.589. Em todos os casos competem ao comprador as duas ações do artigo antecedente, podendo intentar uma ou outra, porém não terá direito para intentar uma delas depois de ter intentado a outra, ou depois de ter decaído da outra. (Edição em homenagem ao centenário da morte de Augusto Teixeira de Freitas. Brasília: Ministério da Justiça; Fundação Universidade de Brasília, 1983. p. 527. v. 2.)

²⁶ Art. 2.175. El comprador podrá intentar una u otra acción, pero no tendrá derecho para intentar una de ellas, después de ser vencido o de haber intentado la otra.

²⁷ Art. 1.492. Nei casi indicati dall'art. 1.490 il compratore può domandare a sua scelta la risoluzione del contratto (1493 ss.) ovvero la riduzione del prezzo, salvo che, per determinati vizi, gli usi escludano la risoluzione. La scelta è irrevocabile quando é fatta con la domanda giudiziale. (...)

²⁸ *Electa una via non datur regressus ad alteram*. In: *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 496-497. t. I.

²⁹ Op. cit., p. 497-501. Arnaldo Rizzardo também defende que a expressão latina *electa una via non datur regressus ad alteram* resta superada (Contratos. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 165)

³⁰ Op. cit., p. 334-342.

³¹ Araken de Assis, op. cit., p. 341.

³² Fernando Noronha. Direito das obrigações. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 59. v. 1.

³³ Cf. Francisco Amaral, op. cit., p. 251.

³⁴ Op. cit., p. 57.

de uma das ações edilícias não a torna irrevogável. Assim pensam, e com acerto sustentamos, Carvalho Santos³⁵ e Pontes de Miranda³⁶.

Em síntese: enquanto persistir a resistência do alienante, o adquirente pode, *a priori*, variar de pretensão. Na falta de disposição firmando a irrevogabilidade da opção, apenas o reconhecimento do vício, com admissão da redibição ou da redução da contraprestação pretendida – até por influência do princípio da boa-fé objetiva e da proibição do *venire contra factum proprium* – e a satisfação do direito do adquirente mediante intervenção do Judiciário tornam irrevogável a escolha entre as ações.³⁷

Questão 20. Extensão da redução prevista no art. 442. Como efetuar o cálculo? Exemplos. Como fica a variação desde a ocorrência do fato até a data da prolação da sentença?

O artigo 442 tem uma de suas bases, além do princípio da garantia, claro, na manutenção dos contratos³⁸: em vez de rejeitar a coisa, o adquirente pode reclamar abatimento no *preço*.

Aliás, cumpre-nos, imediatamente, apontar o equívoco, na redação do artigo, no que condiz à palavra “preço”. Explica-se. Embora o texto do referido dispositivo seja idêntico àquele do Código Civil de 1916³⁹, desde esta época [restringindo aos tempos mais modernos] a doutrina⁴⁰, à unanimidade, assinala que a garantia por vícios redibitórios não se refere somente aos contratos de compra e venda ou às doações onerosas [então “gravadas de encargo”].

A literalidade do comando legal em análise levaria a concluir que a redibição e o abatimento do preço não poderiam ser alegados na troca/permuta⁴¹, na empreitada (CC, 615 e 616), na sociedade [bens trazidos pelos sócios para integralização do capital social] e na dação

³⁵ Op. cit., p. 370.

³⁶ Tratado de Direito Privado. 2ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1962. p. 281, 283 e 299. t. XXXVIII.

³⁷ A respeito do tema, a jurisprudência francesa, a partir de regra semelhante à brasileira, gravada no art. 1.644 do Código Civil francês, orienta-se, em linhas gerais, no mesmo sentido: “L’acheteur qui a le choix entre l’action rédhibitoire et l’action estimatoire peut, après avoir exercé l’une, exercer l’autre tant qu’il n’a pas été statué sur sa demande par décision passée en force de chose jugée ou que le vendeur n’y a pas acquiescé (cf. Code Civil. 33ª ed. Laurent Leveneur (coord.). Paris: Lexis Nexis, 2014, p. 1.153. nota 1).

³⁸ No que se refere aos vícios redibitórios, o princípio da conservação dos contratos encontra amplo suporte no CDC [substituição do produto]. Confira arts. 12, 18, §1º, I, II e III, 19, I, 20, II e III, 35, III, 41, e 51, II. Mais: Enunciados 22, 149, 176 e 291 da I e III Jornadas de Direito Civil. Além disso, temos os arts. 144, 157, §2º, 479, 480, 500, 503, 615 e 616, todos do Código Civil.

³⁹ Art. 442 do CC/2002 (art. 1.105 do CC/1916): “Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato [art. 441 – anterior 1.101], pode o adquirente reclamar abatimento no preço”.

⁴⁰ Nesse sentido, por exemplo:

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 66. Vol. 2.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 93 e 94.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 28ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1990. Vol. 5. p. 56.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. 30ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004. Vol. 3. p. 104 e 107.

Jones Figueirêdo Alves fala em “prejudicado” (*Novo Código Civil comentado*. 3ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 396).

⁴¹ Art. 533 do CC/2002: “Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações: [...]”.

em pagamento⁴². Por isso, entendemos necessário interpretar a palavra *preço* como *prestação* ou *contraprestação* – sem resultar em qualquer alteração ou prejuízo à *mens legis*⁴³ do art. 442, que, no contexto, é a de *garantir*. A análise sistemática é essencial.

Ainda, torna-se imperioso ressaltar, apenas a título ilustrativo, que o artigo 442 adota a mesma diretriz, praticamente, dos congêneres italiano (*Codice*, 1492), francês (*Code*, 1644), espanhol (1486), português (911), argentino (2174), chileno (1860) e alemão (BGB, 462)⁴⁴. A considerável diferença é que optamos - com acerto - incluir os vícios redibitórios nas disposições gerais dos contratos, enquanto que na grande maioria dos códigos civis estrangeiros tais regras estão dispostas nos capítulos condizentes ao contrato de compra e venda - talvez, por razão histórica [direito romano].

A rigor, a responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço não tem sua gênese na configuração de um inadimplemento absoluto, mas propriamente no cumprimento imperfeito ou inexato do contrato, assim entendido quando a prestação efetuada pelo fornecedor não tem os requisitos idôneos a fazê-la coincidir com o conteúdo do programa obrigacional, tal como este resulta do contrato, do princípio geral de correção e da confiança⁴⁵.

⁴² Art. 357 do CC/2002: “Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda”.

⁴³ “[...] *mens legis* significa, basicamente, o espírito, o intento, a razão da lei. Já a *mens legislatoris* diz respeito ao pensamento, à vontade do legislador” (MORAIS, Ezequiel; BERNARDINO, Diogo. *Contratos de crédito bancário e de crédito rural - Questões polêmicas*. São Paulo: Método, 2010. p. 56).

⁴⁴ **Itália**. Código Civil, art. 1492: “*Effetti della garanzia. Nei casi indicati dall'articolo 1490 il compratore può domandare a sua scelta la risoluzione del contratto ovvero la riduzione del prezzo, salvo che, per determinati vizi, gli usi escludano la risoluzione. [...]*”. (*Codice Civile italiano e leggi complementari*. Santarcangelo di Romagna: Maggioli, 2009. p. 408).

França. Código Civil, art. 1644: “*Dans le cas des articles 1641 et 1643, l'acheteur a le choix de rendre la chose et de se faire restituer le prix ou de garder la chose et de se faire rendre une partie du prix telle qu'elle sera arbitrée par experts*”. (WIEDERKEHR, Georges; HENRY, Xavier; VENANDET, Guy; TISSERAND-MARTIN, Alice; JACOB, François. *Code Civil*. 108. ed. Paris: Dalloz, 2009. p. 1859).

Espanha. Código Civil, art. 1486: “*En los casos de los artículos anteriores, el comprador podrá optar entre desistir del contrato, abonándosele los gastos que pagó, o rebajar una cantidad proporcional del precio, a juicio de peritos. [...]*”. (URZAINQUI, Francisco Javier Fernández. *Código Civil español*. 22.ª ed. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2012, p. 319).

Portugal. Código Civil, art. 911.º: “Redução do preço. 1. Se as circunstâncias mostrarem que, sem erro ou dolo, o comprador teria igualmente adquirido os bens, mas por preço inferior, apenas lhe caberá o direito à redução do preço, em harmonia com a desvalorização resultante dos ónus ou limitações, além da indemnização que no caso competir. 2. São aplicáveis à redução do preço os preceitos anteriores, com as necessárias adaptações”. (BASTOS, Jacinto Rodrigues. *Código Civil português anotado e atualizado*. 14. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 317). Nota nossa: conferir também os artigos 913 e 914.

Argentina. Código Civil, art. 2174: “*En el caso del artículo anterior, el comprador tiene la acción redhibitoria para dejar sin efecto el contrato, volviendo la cosa al vendedor, restituyéndole éste el precio pagado, o la acción para que se baje del precio el menor valor de la cosa por el vicio redhibitorio*”. (GRECO, Roberto Ernesto. *Código Civil de la República Argentina y legislación complementaria actualizada*. 46. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2005. p. 375).

Chile. Código Civil, art. 1860: “*Los vicios redhibitorios dan derecho al comprador para exigir o la rescisión de la venta o la rebaja del precio, según mejor le pareciere*”. (*Código Civil chileno y normas complementarias - Edición oficial*. 17. ed. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2007, p. 201).

Alemanha. Código Civil, art. [§] 462: “*Ausschlussfrist. Das Wiederkaufsrecht kann bei Grundstücken nur bis zum Ablauf von 30, bei anderen Gegenständen nur bis zum Ablauf von drei Jahren nach der Vereinbarung des Vorbehalts ausgeübt werden. Ist für die Ausübung eine Frist bestimmt, so tritt diese an die Stelle der gesetzlichen Frist*”. (WEIDLICH, Dietmar; et tal. *Bürgerliches Gesetzbuch*. 73ª ed. München: C.H. Beck, 2014, p. 715). Nota: em síntese apertada, o dispositivo germânico dispõe que o comprador poderá requerer a redibição ou o abatimento no preço, com a devolução da diferença do valor pago no negócio.

⁴⁵ MORAIS, Ezequiel; PODESTÁ, Fábio Henrique; CARAZAI, Marcos Marins. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 153 e 154.

Pois bem, transpostas essas análises, concordamos que procedem, obviamente, as indagações expostas no item [20]. Orlando Gomes reconhece a dificuldade para delimitar as bases do cálculo para o abatimento: "as bases de cálculo para o abatimento constituem problema de solução difícil. Na ausência de regras explícitas, recorre-se ao *arbitramento*. [...]. Conquanto seja curto o prazo no qual deve ser proposta a ação *quantum minoris*, o abatimento não deve ser feito tendo em vista o valor do prejuízo no momento em que é proposta, mas, sim, no dia da conclusão do contrato"⁴⁶. Sílvio Venosa trilha caminho semelhante ao afirmar que "por vezes, haverá necessidade de perícia para avaliar o correto valor a ser concedido na ação *quantum minoris*, pois nem sempre de plano se saberá o montante do abatimento do preço em relação à utilidade da coisa"⁴⁷.

A doutrina [pátria e estrangeira] muito se preocupou com os prazos decadenciais, com a propriedade das ações edilícias (interesse processual nas vertentes adequação e necessidade) e com o dolo/má-fé do alienante-outorgante, mas pouco debatera sobre a forma de cálculo do abatimento do preço e sua atualização - a escassez doutrinária é inquestionável.

E não é só o Código Civil brasileiro que é omissos quanto aos critérios ou quanto à forma de calcular o abatimento do preço previsto no art. 442 e a respectiva variação desde a ocorrência do fato até a data da prolação da sentença; os outros códigos civis, como demonstrado, também não abordaram tal tema, tal situação.

Continuando no campo internacional, a apontada omissão também está presente [parcialmente, agora] na Convenção das Nações Unidas sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias (CISG - Convenção de Viena, 1980)⁴⁸. No que nos importa, vale dizer, em resumo, que o art. 36 determina ser o vendedor responsável por qualquer defeito de conformidade que exista no momento da transferência dos riscos ao comprador, ainda que este defeito apareça em momento posterior [à tradição, assim entendemos]. Já o art. 44 dispõe que o comprador pode reduzir o preço ou pedir indenização por perdas e danos. Por sua vez, o art. 50 estipula que se as mercadorias não forem conformes ao contrato, quer ou não tenha sido pago o preço, o comprador pode pedir a redução proporcional à diferença entre o valor que as mercadorias efetivamente entregues tinham no momento da entrega e o valor que as mercadorias conformes teriam tido neste momento. Enfim, o art. 74 refere-se ao interesse positivo.

Observa-se, pois, que diante da omissão dos vários artigos dos Códigos Civis [quanto à forma de cálculo do abatimento do preço - ou da redução da prestação - e à necessidade de atualização], conforme dantes demonstramos, é possível extrair do art. 50 da CISG uma solução para as questões postas em debate, ou, no mínimo, uma direção inicial para suprir as lacunas legais no âmbito civilista.

Dois casos emblemáticos:

Na moldura ora descortinada, é importante citar a jurisprudência [do TJ-SP, por exemplo], que adotara como critério o percentual estipulado no contrato a título de multa no

⁴⁶ GOMES, Orlando. *Contratos*. 26 ed. Edição atualizada por Antônio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 96.

⁴⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 533.

⁴⁸ VIEIRA, Iacyr de Aguiar. *L'applicabilité et l'impact de la Convention des Nations Unies sur les contrats de vente internationale de marchandises au Brésil*. Strasbourg: Presses Universitaires de Strasbourg, 2010. p. 415-455. Nota: publicação no site CISG-Brasil. Acesso em 26.05.2014. Disponível em <http://www.cisg-brasil.net/doc/iacyr1.pdf>.

caso de inadimplemento contratual. Eis, a seguir, dois recentes julgados, na parte que nos interessa: "[...] Para fins de arbitramento do montante a ser abatido, não há como acolher a pretensão da autora, de 30% do valor do preço, pois desvinculada de qualquer parâmetro concreto, mostrando-se, ademais, exacerbada. Assim, adota-se o entendimento esposado por precedentes desta Corte de Justiça em casos que envolvem o mesmo empreendimento, o qual se revela adequado e proporcional, determinando que o abatimento observe o percentual de 2% do preço, utilizando-se, por analogia, a cláusula contratual genérica pelo inadimplemento de obrigações contratuais, entabulada entre as partes, que estipula o mesmo percentual como multa no caso de inadimplemento contratual. [...]"⁴⁹; e, ainda, "Ação estimatória ("quantum minoris") - Compromisso de venda e compra de apartamento celebrado entre autores e ré construtora - Edifício construído pela ré que apresentou irregularidades na garagem por erro na execução do projeto - Laudo pericial que apontou a existência de vícios que dificultam a utilização da garagem - Efetiva desvalorização do imóvel - Danos materiais caracterizados - Percentual arbitrado em sentença a título de danos materiais considerado irrisório - Majoração do percentual para 10% do valor do contrato atualizado, por analogia ao disposto no contrato celebrado entre as partes para a hipótese de inadimplemento de uma parte"⁵⁰.

Conclusão:

Verificamos, então, que a jurisprudência do TJ-SP, diante da omissão legislativa, adotara um critério semelhante àquele previsto no art. 50 da CISG. Concordamos com tal critério, ou seja, com a atualização do valor da coisa [sem vício, sem defeito] objeto do contrato para efetivação do justo abatimento do preço [ou da prestação/contraprestação]. Devem imperar as razões de proporcionalidade e do equilíbrio contratual e, bem assim, os deveres oriundos da boa-fé⁵¹.

Mas não é só. Poderia surgir uma pergunta: e se o bem desvalorizar, ao invés de valorizar? Aí, nesse caso, entendemos correto - e justo - que o valor a ser abatido deverá ser calculado com base no preço estipulado no contrato e não no preço atual do bem [sem os defeitos]. Os códigos civis francês, espanhol e alemão mencionam o arbitramento, tal como o nosso Código Comercial já dispôs (em dispositivo revogado - art. 217⁵²); o CC/2002, não. Todavia, o CPC (arts. 475-C e 475-D⁵³) também fornece suporte para solucionar a questão.

⁴⁹ TJ-SP, Apelação 0042303-54.2008.8.26.0000, Relator(a): Márcia Regina Dalla Déa Barone, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 1ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data do julgamento: 10/12/2013.

⁵⁰ TJ-SP, Apelação 0048767-94.2008.8.26.0000, Relator(a): Christine Santini, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 07/03/2012.

⁵¹ A respeito da boa-fé e dos direitos do comprador no Canadá, podemos citar os arts. 1375 e 1737 do Código Civil de Québec: "The parties shall conduct themselves in good faith both at the time the obligation is created and at the time it is performed or extinguished" e "Where the seller is bound to deliver the area, volume or quantity specified in the contract and is unable to do so, the buyer may obtain a reduction of the price or, if the difference causes him serious injury, resolution of the sale" (BAUDOUIN, Jean-Louis; RENAUD, Yvon. *Civil Code of Québec*. 9ª ed. Montreal: Wilson&Lafleur, 2010, p. 339 e 416).

⁵² Código Comercial. Art. 217 (dispositivo revogado pela Lei 10.406/2002). "Os vícios e diferenças de qualidade das mercadorias vendidas serão determinados por arbitradores".

⁵³ CPC. Art. 475-C. "Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; II – o exigir a natureza do objeto da liquidação".

CPC. Art. 475-D. "Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo. Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência".

Questão 21. Como é disciplinada a restituição dos frutos e, em particular, o pagamento de juros em caso de redibição? Deve ser observada a disciplina da posse, por analogia?

A redibição apresenta uma disciplina própria quanto à restituição dos frutos, que difere do regramento aplicável à posse. Resolvido o contrato, a parte prejudicada pelo vício oculto deverá devolver o bem, com todos os frutos percebidos, percipiendos e pendentes⁵⁴, resguardado o direito de ser ressarcida pelas despesas com a manutenção da coisa. O alienante, por sua vez, procederá à restituição do dinheiro recebido, com correção monetária e juros legais desde a data efetiva do pagamento.⁵⁵

A restituição dos frutos não tem nenhuma relação necessária com a pretensão sucessiva de perdas e danos⁵⁶, que será devida caso o alienante conheça o vício ao tempo da tradição⁵⁷. Assiste razão a Pontes de Miranda ao afirmar que “o cumprimento de tôdas as obrigações emanadas da redibição tem ser toma-lá-dá-cá”, devendo o outorgado restituir rendas, proveitos, dividendos e bonificações que emanaram do bem e pode exigir os gastos necessários que fez.⁵⁸

A solução indicada provém do direito romano, estando presente no §1º, fr. 23, Tit. I. Liv. XXI do *Digesto* e ratificada no §19, do fr. 31, do mesmo título e livro. Comentando a regra romana, Otto de Sousa Lima afirma que, diante da redibição, procedia-se a “restituição integral, devendo o comprador restituir a coisa, com todos os seus acessórios, não os que a acompanharam, mas também aqueles que, depois, lhe acresceram”⁵⁹. Entende devida pelo comprador a restituição dos frutos colhidos ou não, bem como todos os lucros que poderiam resultar da coisa. No sistema edilício romano, o vendedor deveria restituir o preço recebido, com os juros correspondentes e com tudo que o comprador dispendeu no negócio.⁶⁰

⁵⁴ Para fins de redibição, a restituição deve ser ampla, não havendo qualquer distinção entre a origem natural, industrial ou civil dos frutos. Utiliza-se a classificação contida em GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. Edição atualizada por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. P. 210.

⁵⁵ Neste sentido, GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezini. Vícios do produto e do serviço por qualidade, quantidade e insegurança. 2 ed. São Paulo: RT, 2007. P. 219. J. M. de Carvalho Santos afirma que a redibição do principal é acompanhada pelos acessórios na obra Código Civil Brasileiro Interpretado. Vol. XV. 7 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964. p. 356.

⁵⁶ ASSIS, Araken; ANDRADE; Ronaldo Alves de; ALVES, Francisco Glauber. Comentário ao Código Civil. Coleção coordenada por Arruda Alvim e Thereza Alvim. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2007. P. 346

⁵⁷ Art. 443 do CC. PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Vol. III. rev. e atual. por Regis Fichtner. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. P. 127. Vale notar que existe disciplina específica sobre vícios na seara consumerista, no art. 18 e ss. do CDC. Para extensa análise comparativa das duas disciplinas: SIMÃO, José Fernando. Vícios do produto no novo código civil e no código de defesa do consumidor. São Paulo: Atlas, 2003.

⁵⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo XXXVIII. Atualizado por Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: RT, 2012. P. 417. Ainda para este autor, “A redibição dá ensejo a que tudo se restitua como se resolvido por vontade dos figurantes tivesse sido o negócio jurídico. Tudo ocorre *ex tunc*. As prestações recebidas têm de voltar a cada figurante que as fez” p. 418

⁵⁹ LIMA, Otto de Sousa. Teoria dos vícios redibitórios. Tese para concurso à cátedra de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: RT, 1965. P. 118 e 119. No mesmo sentido, Clóvis Bevilacqua informa que no direito romano, se o alienante não tinha ciência do vício da coisa, podia isentar-se do pagamento de perdas e danos restituindo o preço com juros - Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Vol. IV. 11 ed. Edição atualizada por Achilles Bevilacqua e Isaias Bevilacqua. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1958. P. 216. Sobre o tema no direito romano, POVEDA VELASCO, I. M. . Proteção do comprador no direito romano. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

⁶⁰ LIMA, Otto de Sousa. *Op. Cit.* P. 122-123.

A disciplina romana é admissível no direito brasileiro contemporâneo, pois o regramento positivo sobre o assunto tem por base a sistemática romana⁶¹ e não contém qualquer dispositivo que preveja solução contrária.⁶² O Superior Tribunal de Justiça tem precedente de 2010 nessa mesma linha de inteligência, entendendo, em um caso de redibição, que o promissário comprador deveria pagar os aluguéis⁶³, que são frutos civis. Vale notar que o Esboço de Teixeira de Freitas continha regra expressa disciplinando os efeitos da redibição ao modo dos romanos no art. 3594.⁶⁴

A atual disciplina da posse⁶⁵ parece inaplicável ao problema, pois nela o possuidor de boa-fé retém os frutos percebidos. Caso fosse aplicada por analogia, o comprador jamais precisaria restituir os frutos percebidos, pois a ignorância do vício oculto é requisito para a redibição⁶⁶. O vendedor só pagaria juros ao comprador quando estivesse de má-fé⁶⁷, juntamente com as perdas e danos previstas no art. 443 do CC. Não parece ser esta a regra do sistema. Nos contratos de compra e venda internacional, regulados pela Convenção de Viena, há disciplina expressa no art. 84 no sentido aqui sustentado⁶⁸ e esta parece ser a regra geral⁶⁹. Além disso, o Código Civil regula expressamente a restituição do possuidor da herança pelas regras da posse no art. 1826, levando a crer que se trata de uma exceção.

⁶¹ LIMA, Otto de Sousa. *Op. Cit.* P. 344.

⁶² M. I. Carvalho de Mendonça sustentava tese oposta, afastando os juros em caso de redibição. Admitia que no “direito romano a ação tinha por fim a restituição do preço com seus juros. Estes, porém, compensavam-se com os frutos” (P. 378), mas afirmava que a solução não era condizente com o direito codificado: “O adquirente tinha também direito ao reembolso dos gastos feitos com a coisa e do dano que ela lhe podia causar, mas devia restituí-la com seus acessórios e frutos percebidos. Esta solução, que bem poucos Códigos admitiram, não existe em nosso direito. Com efeito, o alienante é, em regra, obrigado a restituir o preço e as despesas com contrato, e em caso de dolo, a satisfazer mais as perdas e danos” (p. 379), na obra *Doutrina e prática das obrigações*. Tomo II. 4 ed. Aumentada e atualizada por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

⁶³ AÇÕES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. VÍCIO REDIBITÓRIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. PAGAMENTO DE ALUGUEL PELO COMPRADOR. CABIMENTO [...] “Cabe ao promitente comprador o pagamento de aluguel pelo período de efetivo uso do imóvel cujo contrato particular de promessa de compra e venda restou rescindido”. [...] (REsp 845247/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 18/06/2010).

⁶⁴ LIMA, Otto de Sousa. *Op. Cit.* P. 166.

⁶⁵ Contida nos art. 1214 a 1216 do Código Civil de 2002. A extensão da importância da distinção entre a posse de boa-fé e má-fé, que foge aos limites deste trabalho, é bem explicada em GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. 21 ed. Edição atualizada por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 49-51.

⁶⁶ SIMÃO, José Fernando. *Op. cit.* P. 90. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado – Conforme a Constituição da República*. Volume II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. P.62.

⁶⁷ J. M. de Carvalho Santos afirma que “Ao alienante que conhece o vício ou o defeito, não pode valer nenhuma alegação de boa-fé”. *Op. Cit.* P. 363

⁶⁸ Paulo Jorge Scartezzini Guimarães sustenta o mesmo na nota 48 da p. 219, *Op. cit.* Atente-se que apesar de o artigo tratar de todos os casos de rescisão (sic) contratual, é plenamente aplicável quando o contrato é extinto pelos vícios do art. 36. Texto do artigo 84 da CISG: “(1) Se o vendedor estiver obrigado a restituir o preço, deverá também reconhecer os juros correspondentes, a partir da data em que tiver ocorrido o pagamento do preço; (2) O comprador deverá reconhecer ao vendedor o valor de todo proveito que tiver auferido com as mercadorias ou com parte delas; (a) quando tiver restituí-las, no todo ou em parte; (b) quando lhe for impossível restituir a totalidade ou parte das mercadorias, ou restituí-las, no todo ou em parte, em estado substancialmente idêntico àquele em que as houver recebido, mas tiver, não obstante, declarado rescindido o contrato, ou exigido do vendedor a entrega de outras mercadorias em substituição àquelas recebidas.”

⁶⁹ A influência da disciplina dos vícios na CISG é sentida mesmo em reformas legislativas recentes. Por exemplo, Reinhard Zimmermann a coloca como uma das principais influências neste ponto da Lei de Modernização das Obrigações alemã - *The new german law of obligations: Historical and comparative perspectives*. Oxford: Oxford University Press, 2005. P. 97 e ss.

Há diversas decisões estrangeiras sobre o pagamento de juros em caso de redibição no contexto da Convenção de Viena que perfilham o entendimento aqui sustentado⁷⁰. O caso *Mitias v. Solidea S.r.l.*, julgado na Itália pelo *Tribunale di Forlì*, é ilustrativo.⁷¹ A questão envolvia uma fábrica italiana de sapatos e uma empresa eslovena que comprou um lote para revenda no varejo, mas que, após o recebimento, descobriu que vários pares continham defeitos que os tornavam inservíveis para o mercado de consumo. A corte julgou em favor da empresa eslovena, condenando a fábrica a devolver o valor integral, mais os custos de armazenamento dos sapatos e os juros legais, além das despesas com o processo.

Outro aspecto relevante deste caso foi o entendimento da corte italiana, com base em precedentes de outros países, que o art. 84, apesar de ordenar a restituição dos juros, não os define, sendo este um problema da lei nacional de cada país. André Corterier identifica a definição dos juros do art. 84 como um sério problema de direito internacional privado, sugerindo que sempre deve ser utilizada a mesma taxa de juros que o comprador pagaria em caso de mora.⁷²

Bibliografia. Obras citadas e consultadas

- AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. Alteração das circunstâncias e justiça contratual no novo Código Civil. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (Coord.). *Questões controvertidas no novo Código Civil*. Vol. 2. São Paulo: Método, 2004.
- ASSIS, Araken; ANDRADE, Ronaldo Alves de; ALVES, Francisco Glauber. *Comentários ao Código Civil Brasileiro*. Coleção coordenada por Arruda Alvim e Thereza Alvim. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2007
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Contrato de distribuição por prazo determinado com cláusula de exclusividade recíproca. Configuração de negócio jurídico per relationem na cláusula de opção de compra dos direitos do distribuidor pelo fabricante e consequente restrição da respectiva eficácia. Exercício abusivo do direito de compra, equivalente a resilição unilateral, sem a utilização do procedimento pactuado, com violação da boa-fé objetiva*. In: *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 287-310
- BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. *Vícios redibitórios*. In: *Teoria geral dos contratos*. Renan Lotufo; Giovanni Ettore Nanni (coords.) São Paulo: Atlas, 2011. p. 494-507.
- BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Vol. IV. 11 ed. Edição atualizada por Achilles Bevilaqua e Isaias Bevilaqua. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1958.
- CARVALHO DE MENDONÇA, Manuel Inácio. *Doutrina e prática das obrigações*. Tomo II. 4 ed. Aumentada e atualizada por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1956.
- CARVALHO SANTOS, J.M. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. Vol. XV. 7 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964.
- CORTERIER, André. *Interest in Uniform Application -- How to Solve the UN Sales Law's Interest Rate Problem Under Article 78 CISG and Article 84 CISG*. Originalmente publicado na Review of the

⁷⁰ Exemplos: Serbia 6 July 2011 Appellate Commercial Court (*Automatic machine for production of fax, adding and thermo rolls case*), China 14 October 2010 Hebei High People's Court [Appellate Court] (*Sheet glass case*), Germany 14 October 2002 Appellate Court Köln (*Designer clothes case*), Cour d'appel de Lyon, 3ème chambre civile, section A, 18 septembre 2008. N° Pace Database 080918f1, China 18 April 2008 CIETAC Arbitration proceeding (*PTA powder case*). Todos disponíveis na CISG Database da Pace Law School <<http://www.cisg.law.pace.edu/>>. Acesso em 14 maio 2014.

⁷¹ Italy 11 December 2008 Tribunale di Forlì [District Court] (*Mitias v. Solidea S.r.l.*). Tradução em inglês disponível em <<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/081211i3.html>>. Acesso em 19 maio 2014.

⁷² CORTERIER, André. *Interest in Uniform Application -- How to Solve the UN Sales Law's Interest Rate Problem Under Article 78 CISG and Article 84 CISG*. Originalmente publicado na Review of the Convention on Contracts for the International Sale of Goods (2002-2003) [2004] 1-18. Disponível em <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/corterier1.html>>. Acesso em 21 maio 2014.

- Convention on Contracts for the International Sale of Goods (2002-2003) [2004] 1-18. Disponível em <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/cortier1.html>>. Acesso em 21 maio 2014.
- CUNHA DE SÁ, Fernando Augusto. *Abuso do direito*. 2ª reimpressão da edição de 1973. Coimbra: Almedina, 1997.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Electa una via non datur regressus ad alteram*. In: *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 495-516. t. I.
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Vícios do produto e do serviço*. In: *20 anos do Código de Defesa do Consumidor: conquistas, desafios e perspectivas*. Renan Lotufo; Fernando Rodrigues Martins (coords.). São Paulo: Saraiva, 2011. p. 331-356.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 26 ed. Edição atualizada por Antônio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- _____. *Introdução ao direito civil*. Edição atualizada por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- _____. *Direitos Reais*. Edição atual. por Luiz Edson Fachin. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. *Vícios do produto e do serviço por qualidade, quantidade e insegurança*. 2 ed. São Paulo: RT, 2007.
- LEVENEUR, Laurent (coord.). *Code Civil*. 33ª ed. Paris: Lexis Nexis, 2014.
- LIMA, Otto de Sousa. *Teoria dos vícios redibitórios*. Tese para concurso à cátedra de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: RT, 1965.
- LÔBO, Paulo. *Direito Civil: contratos*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 160.
- MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. *Comentários ao Código Civil: dos contratos em geral (arts. 421 a 480)*. Antônio Junqueira de Azevedo (coord.). São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5.
- MORAIS, Ezequiel; BERNARDINO, Diogo. *Contratos de crédito bancário e de crédito rural - Questões polêmicas*. São Paulo: Método, 2010. p. 56
- MORAIS, Ezequiel; PODESTÁ, Fábio Henrique; CARAZAI, Marcos Marins. *Código de Defesa do Consumidor comentado*. 1.ª ed. (2ª edição no prelo, em breve). São Paulo: RT, 2010.
- NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.
- PACE LAW SCHOOL. *CISG database*. Disponível em <<http://www.cisg.law.pace.edu/>>. Acesso em 14 maio 2014.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Vol. III. rev. e atual. por Regis Fichtner. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXXVIII. Atualizado por Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: RT, 2012.
- POVEDA VELASCO, I. M. *Proteção do comprador no direito romano*. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 12.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. 30.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3.
- ROSENVALD, Nelson. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 7ª ed. Cezar Peluso (coord.). São Paulo: Manole, 2013.
- SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil: fonte das obrigações: contratos*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/a, 1957. v. III.
- SIMÃO, José Fernando. *Vícios do produto no novo código civil e no código de defesa do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2003.
- TEIXEIRA DE FREITAS, A. *Esboço do Código Civil*. vol. II. Brasília: Ministério da Justiça, Fundação Universidade de Brasília, 1983.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado – Conforme a Constituição da República*. Volume II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- ZANETTI, Cristiano de Souza. *Responsabilidade pela ruptura das negociações*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.
- ZIMMERMANN, Reinhard. *The new german law of obligations: Historical and comparative perspectives*. Oxford: Oxford University Press, 2005.